

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALICE MARIA DE MOURA OLIVEIRA

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO HOMOAfetiva

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ALICE MARIA DE MOURA OLIVEIRA

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO HOMOAfetiva

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ALICE MARIA DE MOURA OLIVEIRA

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO HOMOAfetiva

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ALICE MARIA DE
MOURA OLIVEIRA

Data da Apresentação: 14/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito

Membro: Prof. Esp. Rafaela Dias Gongalves

Membro: Prof. Esp. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Alice Maria de Moura Oliveira

Everton Brito

RESUMO

A temática da adoção homoafetiva tem ocupado um espaço significativo no cenário jurídico brasileiro, refletindo os avanços sociais e as transformações nas concepções contemporâneas de família e direitos individuais. Este estudo propõe uma análise jurisdicional abrangente sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil, examinando as decisões judiciais que moldaram e continuam a moldar esse campo específico do direito. Este artigo analisa a adoção por casais homoafetivos vide questões abordadas pela doutrina brasileira, com base nas normas previstas na Constituição Federal de 1988, leis comuns e jurisprudência. A metodologia utilizada é a compilação bibliográfica e o estudo da posição jurisprudencial dos tribunais de superposição. A pesquisa desenvolvida espera colaborar, ainda que de forma modesta, para um melhor entendimento da questão proposta, sugerindo observações emergentes de fontes secundárias, como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relevantes, para serem utilizadas em um confronto judicial com o tema em relação a um caso específico. Nesse sentido, a lei deve sempre ser revista de acordo com a mobilidade porque só assim será um instrumento eficaz para garantir o equilíbrio e a paz social. A abordagem utilizada foi quanti-qualitativa e as informações necessárias para a construção deste estudo foram obtidas por meio de pesquisa bibliográfica e documental e alguns dados estatísticos sobre a realidade dos casais homoafetivos no Brasil. E utilizou-se o materialismo histórico-dialético como método porque procurou analisar criticamente a realidade das adoções de crianças e/ou adolescentes realizadas por casais homoafetivos no contexto brasileiro. Ao delinear esses objetivos, almeja-se oferecer uma contribuição significativa para o entendimento da complexa interseção entre direito, sociedade e adoção homoafetiva no contexto jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Adoção. Casais homoafetivos. Família.

ABSTRACT

Homosexual adoption has occupied a significant space in the Brazilian legal landscape, reflecting social advances and transformations in contemporary conceptions of family and individual rights. This study proposes a comprehensive jurisdictional analysis of adoption by same-sex couples in Brazil, examining the judicial decisions that have shaped and continue to shape this specific field of law. This article analyzes adoption by same-sex couples through the issues addressed by Brazilian doctrine based on the norms provided for in the Federal Constitution of 1988, common laws, and jurisprudence. The methodology used is bibliographical compilation and the study of the jurisprudential position of the superior courts. The research hopes to collaborate, albeit modestly, for a better understanding of the proposed issue, suggesting emerging observations from secondary sources, such as relevant doctrinal and jurisprudential positions, to be used in a judicial confrontation with the theme in relation to a specific case. In this sense, the law must always be reviewed according to the mobility because only thus will it be an effective instrument to guarantee balance and social peace. The approach used was qualitative and quantitative, and the information necessary for the construction of this study was obtained through bibliographic and documentary research

and some statistical data on the reality of same-sex couples in Brazil. It used historical-dialectical materialism as a method because it sought to critically analyze the reality of adoptions of children and/or adolescents carried out by same-sex couples in the Brazilian context. By outlining these objectives, we aim to offer a significant contribution to the understanding of the complex intersection between law, society, and same-sex adoption in the Brazilian legal context.

Keywords: Adoption. Homoaffective couples. Family

1 INTRODUÇÃO

A adoção, ao longo da história, foi vista como uma forma de proporcionar a crianças e aos adolescentes uma oportunidade de crescer em um ambiente familiar, quando, amiúde, eles não puderam permanecer com suas famílias biológicas. No entanto, o conceito de família e os critérios de quem poderia adotar passaram por transformações significativas ao longo dos anos.

A adoção homoafetiva, emerge neste contexto, como reflexo da evolução das discussões sociais e jurídicas sobre o direito de amar e formar família, independentemente da orientação sexual. Em um mundo em que os modelos tradicionais de família estão constantemente sendo redefinidos, a adoção por casais do mesmo sexo se destaca como uma manifestação concreta de inclusão, de diversidade e, sobretudo, do reconhecimento de que o amor é o principal critério que deve orientar a formação de um lar.

O trabalho ora concebido, define-se por meio de pesquisas, onde seu bojo ressalta a adoção homoafetiva ou casais homoafetivos, em que as famílias evoluíram ao longo dos anos, enquanto no passado, a família processava-se exclusivamente nas figuras do pai e da mãe. No contexto hodierno, se presentifica o poder isonômico entre marido e mulher, em diferente ao perfil de antigamente, em que as famílias eram construídas, ou melhor, formadas, exclusivamente através do casamento. Postergadas mudanças significativas, denota-se uma grande mudança em relação a essas constituições familiares na sociedade atual.

Pode-se inferir que existem inúmeras instituições com a finalidade de atender aquelas necessidades de cidadãos (pessoas) onde os desejos são priorizados, nesse prosaico desvelo, desenha-se aqui o recorte temático deste trabalho: a adoção de crianças por casais homossexuais.

Infere-se o debate sobre a possibilidade de casais homoafetivos adotarem uma criança ou adolescente e fomenta-se, pois, um estudo mais cuidadoso sobre a aplicação da lei a um caso específico contra os princípios do direito e a visão da sociedade sobre a diferença, o que muitas

vezes, reflete negativamente àqueles que não fazem parte da maioria ou que fogem do bom senso. Nessa perspectiva, precisa-se, sempre, buscar o entendimento comum para viver em uma sociedade de normas e padrão comum de atitudes e de direito.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, ainda que, de forma modesta, para um melhor entendimento da questão proposta, sugerindo observações emergentes de fontes secundárias, como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relevantes, para serem utilizadas em um confronto judicial com o tema em relação a um caso específico.

Nesse sentido, a lei deve sempre ser revista de acordo com a mobilidade porque só assim será um instrumento eficaz para garantir o equilíbrio e a paz social.

Questiona-se: a decisão do STF de garantir a adoção conjunta por casais homoafetivos ajudou a garantir o direito da criança à convivência familiar e o direito dos casais homoafetivos? A constituir família e, ainda, em relação à adoção, se os casais homoafetivos enfrentam mais dificuldades? Com isso, o objetivo é apresentar os posicionamentos dos tribunais de superposição diante da adoção por casais homoafetivos

Conquanto já esteja mais pacificado que há alguns anos, ainda existe quem defenda a impossibilidade da existência da adoção conjunta por casais homoafetivos. Por isso, é importante que se analise a construção histórica da adoção, além da problemática da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo, para alguns, óbice da adoção conjunta.

Portanto, esse tema é considerado relevante na perspectiva de contribuir com o debate que vem sendo construído em torno dos processos de adoção de crianças e adolescentes, especialmente, as adoções de casais homoafetivos. Espera-se, destarte, que este trabalho possa servir de base para outros pesquisadores que decidam realizar pesquisas sobre o mesmo objeto de estudo, aludindo novas reflexões e problematizações.

2 DA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO

Entende-se que nenhuma união que represente o afeto como suporte pode ser admitida como condição familiar digna de proteção estatal, pois a Constituição Federal brasileira consagra em sua compilação, o respeito à igualdade da pessoa humana.

No entendimento de Dias (2017), é preciso enfrentar a realidade sem preconceitos, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma escolha aberta. Portanto, é inapropriado condenar a orientação homossexual de alguém, porque a negação da realidade não atende às demandas que surgem quando essas uniões terminam. Não é possível aprovar o enriquecimento sem causa e adiar, por exemplo, em caso de falecimento do companheiro, a herança a familiares

à custa de quem dedicou a vida ao companheiro, ajudou a acumular bens e ficou só e com nada. (DIAS, 2017).

Considerando a novidade da orientação de Carta Magna, que é abrangente, entende-se que a explicitação do texto constitucional brasileiro deve ser extensa, de forma a distinguir as demais entidades familiares.

São muitas as decisões judiciais que têm implicações legais para as relações entre pessoas do mesmo sexo que levaram o Supremo Tribunal Federal a distingui-la como união estável com igualdade de direitos e responsabilidades. A partir dessa decisão, o tribunal passou a permitir a conversão de união homoafetiva em casamento, com o fato de ser possível ir direto ao cartório sem a necessidade de comprovação prévia de união estável para posterior casamento. (NADER, 2016).

Embora alguns defendam que a decisão simplesmente reconheceu na própria união homoafetiva uma união estável capaz de criar direitos e obrigações próprias, o entendimento mais harmonioso com a Constituição Federal, artigo 226 §3º31, leva ao entendimento de que ordenamento agora reconhece um novo tipo de entidade familiar.

2.1 A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

A palavra "homossexualidade" foi mencionada pelo médico húngaro Karoly Benkert e incluída na literatura profissional em 1869. Ela expressa a ideia de semelhança, analogamente igual, ou seja, equivalente ou igualdade com o sexo que uma pessoa deseja ter, e também significa sexualidade que acontece com uma pessoa do mesmo sexo.

Na conceituação do tema, há a ideia de que homossexual é aquele indivíduo cujas inclinações sexuais se voltam para uma pessoa do mesmo sexo, um homem que se sente atraído por outro homem e uma mulher que se sente atraída por outra mulher. É uma pessoa que não nega sua formação morfológica, mas seu interesse e atividade sexual são direcionados exclusivamente para pessoas do mesmo sexo que ele. (FERNANDES, 2014).

Em adição, a homossexualidade é uma opção para pessoas que só encontram realização afetiva, amorosa e sexual quando o fazem com um parceiro do mesmo sexo, e acabam encontrando também a sua felicidade. (MATOS, 2016).

Ao desvelar o conceito de homossexualidade por alguns autores, vale ressaltar que independentemente de a orientação sexual ser um fator biológico ou fisiológico, é sem dúvida uma característica de personalidade cercada de garantias constitucionais. Entende-se também que o princípio da dignidade da pessoa humana, elemento fundamental de um Estado

Democrático de Direito, não permite qualquer discriminação com base nas características pessoais ou individuais (NADER, 2016).

Na interface, as restrições à liberdade sexual devem desaparecer porque o desrespeito ou o dano a alguém por causa de sua orientação sexual não pode ser tolerado. A homossexualidade é uma característica inata, integrando a própria estrutura biológica da pessoa, ou o seu não reconhecimento e não atribuição de direitos representa um cerceamento da liberdade e uma forma real de opressão. (MATOS, 2016).

O fato é que, como historicamente comprovado, a homossexualidade existe desde que "o mundo era o mundo". Existente desde os primeiros tempos gregos. A homossexualidade não pode ser vista como algo relacionado a algo pejorativo, mas devem enxergar que é um modo de vida, como todo mundo. (FERNANDES, 2014).

Nessa óptica, a homossexualidade, como já dito e comprovado historicamente, é uma relação muito antiga, não se sabe quando surgiu. Já existente entre povos selvagens e em civilizações antigas: entre romanos, egípcios, gregos e assírios, a homossexualidade, principalmente masculina, sempre esteve presente. É, portanto, uma realidade que sempre existiu na sociedade, desde os primórdios da humanidade, é tão antiga quanto a heterossexualidade, embora nunca tenha sido socialmente aceita, apenas tolerada. (MATOS, 2016).

A título de ilustração, em Roma, a homossexualidade era tolerada e vista no mesmo patamar das relações entre casais, amantes ou na relação entre senhor e escravo. No entanto, aqueles que forneciam favores sexuais a outros homens eram colocados em pé de igualdade com os escravos, não tinham significado social e caíam no preconceito e na censura oficial de Roma, pois figuravam no polo passivo da relação. (FERNANDES, 2014).

Entre os gregos e romanos não havia discriminação em relação à homossexualidade porque o que realmente importava era a estética do corpo, que à época, valorizava a beleza.

É importante ressaltar que a relação homossexual entre mulheres também vem dos períodos mais remotos da civilização humana, mas com um pouco menos de importância, pois não tinham prestígio social, assim como os escravos. Outras civilizações se destacam no que diz respeito à homossexualidade, como os orientais e os muçulmanos, que a consideravam uma prática natural que satisfazia os prazeres humanos. As obras "Mil e Uma Noites" e "Kama Sutra" vêm dessas civilizações que previram a prática da homossexualidade (NADER, 2016)

Passando para a Idade Média, a prática da homossexualidade era muito comum nos mosteiros e acampamentos militares onde os homens eram mantidos em prisão. Com o cristianismo, a visão social das relações homossexuais mudou completamente. Nesse

pressuposto dogmático, a Igreja Católica considera a homossexualidade uma verdadeira perversão, um desvio da natureza. Ainda hoje, a masturbação e o sexo estéril são considerados antinaturais, e eles proclamam que qualquer relacionamento prazeroso é considerado uma ofensa à ordem natural. E que a relação sexual é limitada ao casamento e exclusivamente para fins procriativos. Daí a condenação da homossexualidade. (FERNANDES, 2014).

Na Idade Média, o casamento era sacramentado e as práticas homossexuais eram punidas com mais severidade, devido à forte imposição da Santa Inquisição. A igreja considerava a homossexualidade o mais grave dos crimes, inclusive criando leis para punir tais práticas. Ele tinha domínio sobre a sociedade porque acreditava representar a voz de Deus e, portanto, as pessoas aceitavam seus dogmas e mandamentos. Com toda essa influência, a igreja levou então à intolerância às práticas homossexuais com punições severas para quem cometesse tal pecado. (DIAS, 2017).

Por muito tempo, a ideia de homossexualidade foi mantida com essas visões, mas com o enfraquecimento da influência da Igreja Católica, várias mudanças sociais aconteceram. A culpa pelo que antes era considerado um grande pecado diminuiu e o prazer sexual não é mais considerado um crime. O casamento perdeu gradativamente seu caráter sacramental, deu lugar a novas formas de coabitação, deixou de ser visto com repulsa pela sociedade, pois o afeto passou a ter um valor muito maior nas relações de coabitação.

Foi somente, no final do século passado, que a visão dessa nova sociedade sobre as relações homoafetivas tornou-se mais complexa, ganhando cada vez mais manifestações e gerando diversos movimentos de mudança de conceitos existentes. Como resultado, a homossexualidade tornou-se mais compreendida socialmente. (FERNANDES, 2014).

Com essa evolução da sociedade e com mais apoio e compreensão para os homossexuais, eles começaram a ver que sim eram amparados pela lei como qualquer outra pessoa, e então começaram a "aparecer" mais. Eles se autodenominavam "gays", um nome para pessoas que gostam do mesmo sexo.

Como mencionado anteriormente, a homossexualidade era concebida como um comportamento imoral e, no final do século XIX, quando a pesquisa médica deixou de se interessar em julgar a moralidade do comportamento, a atração pelo mesmo sexo passou a ser considerada uma doença. E para a psicologia, passou a ser tida como psicopatologia.

Em adido, o pai da psicanálise, Sigmund Freud, que foi quem deu uma ideia diferente do que seriam as perversões sexuais. Freud entendia que as perversões sexuais não estão relacionadas a doenças, mas aos problemas psicológicos de cada pessoa em relação à sociedade. Eu entendi uma pessoa que gosta de se associar com outra pessoa do mesmo sexo como um

complexo de Édipo, onde a criança tem fixação na mãe e não gosta do pai. (RIOS, 2018).

A relação homossexual foi considerada uma doença em 1973 no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. E mais tarde, na década de 1980, deixou de ser considerada uma patologia mental e passou a ser considerada um "desvio de identidade" ou "perversão sexual". Finalmente, hoje, com o avanço da ciência e um maior aprofundamento da compreensão da psicologia, entende-se e aceita-se que a homossexualidade é uma criação final resultante de um complexo e variado processo evolutivo psicológico. (FERNANDES, 2014).

A "despatologização" da homossexualidade pela medicina e , ao longo do tempo, tem sido de suma importância, mas ainda é impossível dizer por que existe a preferência pelo mesmo sexo.

3.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Com base fundamental na família como entidade social, a Constituição Federal de 1988 enfrentou desafios ao lidar com o preconceito direcionado a casais homoafetivos que buscam simplesmente o reconhecimento legal. Influenciadas por aspectos religiosos com forte representação nas bancadas legislativas, as camadas legisladoras têm dificultado diversos pedidos para analisar casos desse tipo. Como resultado, os homossexuais têm buscado reconhecimento por meio de analogias e jurisprudência, devido à omissão legal.

Ao adotarem crianças por meio do judiciário, esses casais contribuem para aliviar a sobrecarga nos orfanatos e abrigos estatais, proporcionando uma qualidade de vida melhor, educação e, principalmente, amor paternal ou maternal, apesar da resistência causada pelo preconceito. Esses cidadãos, detentores de direitos e cumpridores de deveres, anseiam pela realização pessoal, compartilhando a mesma capacidade de oferecer afeto e amor que os casais heterossexuais

Apesar das mudanças sociais e legais, a legislação atualmente permite a adoção apenas por indivíduos solteiros. Diante da evolução na legislação, que incluiu separação consensual, separação litigiosa, divórcio e união estável, é oportuno que filhos adotivos desfrutem dos mesmos direitos que os biológicos, sem distinções. Agora, abre-se espaço para a possibilidade de formação de uma nova família por casais do mesmo sexo, que, embora já vivam juntos em uma entidade familiar, enfrentam a falta de legalização, recorrendo ao contrato de bens adquiridos apenas no âmbito do direito obrigacional.

Nessa perspectiva, casais homossexuais têm o direito de serem reconhecidos na união

estável e de formar uma família equilibrada, proporcionando um ambiente saudável para a criação e educação de crianças, sem distinção entre famílias homo ou heteroparentais. Essa pesquisa, baseada em doutrinas bibliográficas, sites, revistas e jornais, visa divulgar a realidade e os desafios enfrentados pelo casal homoafetivo. A possibilidade de surgimento de uma nova família deve ser considerada como parte dos direitos fundamentais, sem preconceito ou discriminação, de acordo com os princípios de um país democrático de direito, como expresso na Constituição Federal, que garante a igualdade perante a lei a todos os cidadãos.

Diante de todos os debates sobre relacionamentos homossexuais, um dos mais polêmicos é a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais. No mundo jurídico, tanto a doutrina quanto a legislação e a jurisprudência ainda não estabeleceram um entendimento consolidado a esse respeito.

Numa concepção, a adoção é uma forma legal de garantir que os interesses da criança ou do adolescente sejam respeitados, pois todos têm direito a um ambiente familiar para crescer, ao invés de serem abandonados e impossibilitados de desfrutar de todos o apoio que um pai adotivo pode fornecer à família. (SAPKO, 2015).

Na trilha jurídica, a Lei 12.010/0953, denominada Lei Nacional da Adoção, assume um viés conservador ao proibir expressamente a adoção por famílias homoafetivas. Embora a doutrina e a jurisprudência de vanguarda reconheçam as uniões entre pessoas do mesmo sexo e permitam a adoção por pessoas do mesmo sexo, são inúteis as tentativas de impedir que duas pessoas do mesmo sexo formem uma família com filhos. A atitude, além de errada, é preconceituosa e discriminatória. Comete, então, duas ordens de inconstitucionalidade: restringe o direito constitucional de constituir família aos parceiros do mesmo sexo, previsto no artigo 226 da Constituição, e também que não garante à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. (FERNANDES, 2014).

Em adversidade, porém, um casal homossexual não tem direito legal de adotar, pois a lei civil só se aplica a casais unidos por casamento ou união estável. Ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar em 2011, o Supremo Tribunal Federal ampliou a extensão do direito de adoção a essa união. Entretanto, enquanto o Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, não se pronunciar nesse sentido, deve prevalecer o texto da lei, que é categórico em sua proibição. (NADER, 2016).

Individualmente, a adoção homossexual não é proibida, devendo a alegação, como qualquer outra, ser submetida ao exame de um estudo social para determinar seu potencial benefício ao adotado.

Quanto ao direito de ser criado, o assunto envolve questões mais amplas porque os

juízos são baseados no valor e não na simples verificação ou realidade. Ao abordar um tema contemporâneo em que um menor é apresentado como protagonista, o ângulo básico de abordagem deve ser o do menor. (DIAS, 2017).

Nessa premissa, é basilar questionar: as uniões homoafetivas podem oferecer condições favoráveis à boa educação de um filho adotivo? E essa é a questão fundamental e decisiva sobre esse tema.

De toda sorte, não há uma pesquisa, no Brasil, que comprove, cientificamente, que é arriscado a adoção ser realizada por homoafetivos. Como a adoção é um ato extremamente complexo e importante, os riscos de uma adoção fracassada podem ser suportados tanto por heterossexuais quanto por homossexuais.

Um exemplo legítimo de inovação no ordenamento jurídico nos estados democráticos de direito é o poder legislativo, uma vez que ao judiciário cabe apenas a interpretação científica das fontes formais e sua aplicação a casos concretos. Hoje, ao atual juiz, é confiado um papel na definição da ordem, sobretudo na promoção da conciliação da lei com a realidade fundamental e no preenchimento das lacunas. Sobre a possibilidade de casais homossexuais se registrarem para adoção e adotarem uma criança, a primeira decisão proferida por um tribunal brasileiro é do estado do Rio Grande do Sul.

Em outorga à luz de Dias (2017), não pode ser negada a adoção apenas por causa da orientação sexual do adotante, pois não há comprovação de que pessoas homoafetivas não tenham estrutura e competência para cuidar de criança ou adolescente. Também não há evidências de que a adoção por homoafetivos influencie a escolha sexual dessa criança ou adolescente. É possível que, se houver algum dano, também possa ocorrer em uma família de pais heterossexuais. (DIAS, 2017).

Outro apostolado autoral é o de que o assunto é polêmico não só aqui. Menciona a resolução do Parlamento Europeu de 8 de fevereiro de 1994, que recomenda aos Estados não discriminar e pede o fim da desigualdade de tratamento de pessoas com orientação homossexual em regulamentos legais e administrativos. Por outro lado, a Dinamarca, particularmente liberal em questões relacionadas à homossexualidade, proibiu expressamente o direito à adoção em uma lei promulgada em 1989. (NADER, 2016).

O fato é que a essência dessa questão ultrapassa os limites legais e precisa ser avaliada no campo da psicologia, psicanálise, pedagogia, entre outros. Cabe apenas ao advogado dar consequências práticas às conclusões que a ciência oferece, embora possa ter sua própria opinião sobre isso.

Algumas pesquisas mostraram claramente que pais homossexuais cuidam bem de seus

filhos e que essas crianças não são prejudicadas por serem criadas por pais do mesmo sexo. O desenvolvimento saudável requer que os pais, tanto heterossexuais quanto homossexuais, proporcionem um ambiente de afeto e estabilidade. (FRANÇA, 2009).

Com o intuito de orientar os casais homossexuais, o Conselho Federal de Psicologia criou em 2008 uma cartilha que traz artigos de pesquisadores brasileiros que se dedicam ao tema (MELLO, 2005 apud CECÍLIO, 2013, p.508), cartilha que visa romper com a estigmas em torno do internamento e apresentam referências que permitem orientar a atuação do psicólogo. (CECÍLIO; SCORSOLINECOMIN; SANTOS, 2013).

Atualmente, apenas a família tradicional, ou seja, pai, mãe e filho, é considerada valiosa, devendo ser priorizada apenas a sua defesa nos diversos ordenamentos jurídicos. Não aceitar a adoção por casais gays iria contra esse conceito de família e seria uma forma de criar a ideia de que os casais gays usariam os filhos para lutar contra seus interesses, abandonar a unidade familiar, os valores sociais e correr riscos. De fato, a sociedade majoritária acredita que as famílias heterossexuais têm maior competência para a criação e desenvolvimento psicológico dos filhos, o que demonstra um desconhecimento sobre as origens da família, bem como uma falta de fé na capacidade do ser humano de se adaptar e desenvolver. Assim, cria estereótipos sociais sobre o que é uma família. (FIGUEIRA, 2013).

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Em sistemas democráticos, é responsabilidade do corpo legislativo introduzir mudanças no ambiente jurídico. Assim, o Judiciário tem a tarefa de alinhar a legislação à realidade contemporânea, preenchendo vazios legais e modernizando regras originadas em contextos sociais antigos.

Isto significa que a evolução da sociedade, muitas vezes, supera a rapidez com que as leis são atualizadas. Sendo assim, é papel dos juízes manter a integridade do sistema legal, fazendo ajustes no texto da lei conforme necessário. Eles realizam esse papel através da análise e interpretação dos textos legais, buscando conectar a legislação às recentes transformações sociais. (DIAS, 2017).

Infere-se que as mudanças introduzidas pelo Judiciário frequentemente desafiam convenções legais, éticas e políticas estabelecidas. Levando em consideração que o Legislativo é formado por membros eleitos pelo povo em um contexto democrático, é compreensível que suas ações sejam influenciadas pelos interesses dos que os elegeram, ou seja, a "maioria". (RIOS, 2018).

No entanto, ao se reinterpretar uma legislação, avança-se na busca por uma democracia mais autêntica. Os juízes, nesse sentido, servem como pilares na consolidação do sistema democrático, priorizando sempre os valores de igualdade e dignidade humana.

Em regra, a intervenção do Judiciário é crucial para ultrapassar normas arcaicas e desafiá-las. Esse papel fomenta um diálogo, incentivando a sociedade a refletir sobre suas tradições e convenções.

Um exemplo claro é o Direito Civil, especialmente o Direito de Família. Esta área, marcada por interações humanas profundas e em constante evolução, necessita de atualizações frequentes. É inviável esperar que o Legislativo consiga, sozinho, acompanhar essas dinâmicas. Portanto, é vital que a estrutura jurídica seja flexível, permitindo que a proteção a cada família se baseie não apenas em textos legais, mas também em princípios fundamentais. Porquanto, as leis que regem o Direito de Família precisam ser interpretadas de forma a englobar a vasta gama de relações humanas na. (FIUZA; POLI, 2013, p.112).

Não obstante, a discussão sobre adoção por casais homoafetivos tem ganhado espaço nos tribunais brasileiros. Em 2011, o STF, ao analisar os processos ADI 4277 e ADPF 132, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Este julgamento abriu precedente para legitimar juridicamente a adoção conjunta por casais homossexuais. Em suma, o estabelecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo tem servido como fundamento para conceder o direito de adoção a esses casais. (RIOS, 2018).

Diversos argumentos sustentam essas decisões judiciais. Entre eles estão: o reconhecimento das uniões homoafetivas, os benefícios para a criança adotada, e a observância dos princípios constitucionais como o Melhor Interesse da Criança, Afetividade, Igualdade, Isonomia e Dignidade da Pessoa Humana. Além disso, são citados estudos científicos que afirmam que não existem danos psicológicos para crianças adotadas por casais homossexuais.

Em algumas decisões, observou-se que qualquer possível impacto negativo da adoção homoafetiva, como preconceitos sociais, é inferior ao dano de privar a criança do direito de ter uma família. Isso se alinha ao entendimento de que barrar a adoção com base na orientação sexual do casal é negar tanto ao menor quanto aos adotantes o direito de constituir uma família, em contraste com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição. (NADER, 2016).

Uma decisão relevante foi proferida pela Ministra Cármen Lúcia, no Recurso Extraordinário (RE) nº 846.102. A Ministra, ao analisar o caso, destacou a ADI anteriormente citada e defendeu a adoção como um direito decorrente da união estável. Ela argumentou que, se a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, protegida por lei, não há

justificativa para limitar o direito à adoção.

Outra decisão notável vem do REsp 889.852, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Esse caso envolveu a adoção de irmãos biológicos por um casal de mulheres. A decisão deu ênfase ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, conforme definido na Lei 12.010/09 e no ECA. O julgado mencionou vários pontos discutidos na pesquisa, como a rápida evolução social e a necessidade de o Judiciário interpretar as leis baseado em princípios que ampliem os direitos dos cidadãos.

Em verdade, a hierarquia do sistema judicial é composta tanto por tribunais superiores quanto estaduais. Um caso notável no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2009 exemplifica uma decisão que favoreceu o direito de duas mulheres a se habilitarem juntas para adoção. Neste julgamento, o tribunal se baseou em decisões precedentes e princípios constitucionais para fundamentar sua decisão. (RIOS, 2018).

No veredito, houve destaque para o entendimento de que a adoção tem como principal objetivo proteger o direito das crianças, superando quaisquer preconceitos. A priori, o relatório evidenciou a estabilidade emocional e financeira das requerentes, e como tal, viu-se que o principal critério para avaliar a adoção deve ser o bem-estar da criança.

Cumprido ressaltar, que o Tribunal destacou que o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como família deve ser respeitado, e que a adoção por casais homossexuais deve ser avaliada da mesma forma que a adoção por casais heterossexuais. Os juízes enfatizaram que a prioridade deve ser o bem-estar da criança e a garantia de que seus direitos sejam protegidos. Além disso, foi ressaltado que o conceito de família evoluiu e não deve se basear apenas na biologia, mas também no amor e cuidado. (DIAS, 2017).

De acordo com estudiosos como Fiuza e Poli, a jurisprudência deve ser capaz de se adaptar às mudanças sociais, garantindo que os princípios da dignidade e igualdade sejam sempre respeitados. A adoção por casais homoafetivos é uma realidade cada vez mais presente, e é essencial que os tribunais reconheçam e protejam os direitos dessas famílias.

Ao aferir diferentes teorias democráticas, pode-se concluir que a atual estrutura democrática pode não atender adequadamente todas as necessidades dos grupos sociais. Nessa senda, o multiculturalismo e a democracia participativa propõem soluções para incluir todos os cidadãos no processo democrático. Enquanto o multiculturalismo sugere medidas de curto e médio prazo, a democracia participativa propõe uma abordagem de longo prazo.

Ambas as abordagens têm o potencial de complementar-se, propondo uma sociedade mais inclusiva e igualitária, na qual todos os cidadãos tenham direitos iguais e a oportunidade de participar ativamente das decisões que afetam suas vidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordar um tema tão abrangente quanto a adoção por parte de casais homoafetivos é refletir sobre uma questão inovadora no âmbito jurídico, que gera debates com opiniões favoráveis e contrárias. Nessa dicotomia, a sociedade ainda enfrenta desafios em aceitar o amor, o afeto e respeito presentes em uma nova estrutura familiar, composta por duas mães ou dois pais. É imperativo relegar o preconceito e considerar, primordialmente, o bem-estar da criança.

Inexoravelmente, a família representa o alicerce sólido na formação de um indivíduo, basilar em que se aprende a lidar com as adversidades da vida, cultivando valores como respeito, amor e afeto. No âmbito legal, o Artigo 226 da Constituição Federal prevê essa proteção constitucional como uma resposta às novas configurações familiares. No que tange à adoção, o reconhecimento do casamento homoafetivo fortalece a aceitação da união homoafetiva como uma instituição familiar legítima, desmistificando a ideia de que casais homoafetivos não podem adotar por falta de reconhecimento.

Nos parâmetros elementares dos debates jurídicos, a adoção, sendo uma medida excepcional, com o intuito mor de proporcionar a crianças e aos adolescentes, desprovidos do poder familiar, uma nova família capaz de oferecer amor, cuidados e afeto. Esse ato responsável independe da orientação sexual dos pais, uma vez que ambos, heterossexuais e homossexuais, têm a capacidade de estabelecer laços afetivos recíprocos com seus filhos.

Dessarte, adotar é um gesto nobre, concedendo a uma criança a oportunidade de pertencer a uma família, receber amor, carinho, afeto e dignidade, além de aprender os fundamentos da educação. Importante ressaltar que a orientação sexual dos adotantes não deveria ser um critério relevante; o que verdadeiramente importa é assegurar que a criança tenha todas as condições normais e legais para se desenvolver como um ser humano respeitado.

Insta, ressaltar, que a sociedade precisa se ajustar a essa nova configuração familiar, reconhecendo que esses casais não estão pleiteando aprovação, mas sim o respeito para construir uma família fundamentada em amor, respeito e, acima de tudo, dignidade. Eles almejam apenas a oportunidade de serem felizes.

Quanto a configuração da adoção homoafetiva, é mister salientar que tem sido tema de diversos debates, pesquisas e análises jurídicas e sociais nos últimos anos. Em sua essência, o ato de adoção visa ao bem-estar da criança e à formação de um laço familiar sólido, que proporcione méritos zelosos pautados no amor, no cuidado e na educação. Portanto, o desejo de formar uma família, de proporcionar um lar e uma vida digna a uma criança, transcende

gêneros e orientações sexuais.

Ao analisar a adoção homoafetiva, é fundamental focar no que é primordial: o direito da criança a uma família que a ame e a proteja. A capacidade de amar, de educar e prover não está restrita a casais heterossexuais. Diversos estudos, de distintas partes do mundo, demonstram que as crianças criadas por casais homoafetivos apresentam um desenvolvimento psicossocial similar ao de crianças criadas por casais heterossexuais.

Nesse ínterim, a resistência à adoção por casais do mesmo sexo frequentemente se origina de preconceitos, estereótipos e desconhecimento. Nessa contenda, a sexualidade dos pais, por si só, não determina a qualidade do ambiente familiar ou a capacidade dos indivíduos de serem bons pais. O que determina é o amor, o respeito, a estrutura emocional e os valores transmitidos.

Sob a égide do ordenamento jurídico, o reconhecimento legal da adoção homoafetiva em diversos países, incluindo o Brasil, representa um avanço significativo na garantia dos direitos humanos e na promoção da igualdade. Ao permitir que casais homoafetivos adotem, ampliam-se as chances de crianças em situação de vulnerabilidade encontrar um lar amoroso.

Nessa ilação, é essencial que a sociedade, as instituições e as políticas públicas continuem evoluindo para compreender e aceitar a diversidade familiar. Nesse mesmo diapasão, o foco deve ser sempre no melhor interesse da criança e na promoção de um ambiente seguro, acolhedor e enriquecedor para seu desenvolvimento. Nessa conjuntura, a adoção homoafetiva, quando compreendida em sua essência, é apenas mais uma forma de amor e cuidado, tão legítima e valiosa quanto qualquer outra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Apelação Cível nº 70031574833, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs/inteiro-teor-20004491>. Acesso: 10 out. 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. VadeMecum Saraiva Compacto. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 17 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 74p.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente. VadeMecum Saraiva Compacto. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 17 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 927, 928 e 929p.

BRASIL. STF - RE: 846102 PR - PARANÁ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em 10 out. 2023.

CHAVES, Antonio. **Adoção Internacional**. São Paulo: Del Rey, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito da família**. 14º Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Editora Método, 2014.

FERREIRA, M. **A aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no processo de adoção**. Goiânia: Editora Ucg, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Civilística. A, v. 5. 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIOS, Roger Raupp. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. **Rev. psicol. polít.** [on-line]. 2018

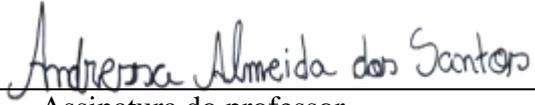
SAPKO, Vera Lúcia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida**. Curitiba: Juruá, 2015.

TARTUCE, Flávio. **“Direito Civil, v.5: Direito de Família”**. 12. ed. São Paulo: Método, 2017.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Andressa Almeida dos Santos, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado Análise Jurisprudencial Brasileira Sobre Adoção Homoafetiva, do (a) aluno (a) Alice Maria de Moura Oliveira e orientador (a) Everton Brito. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

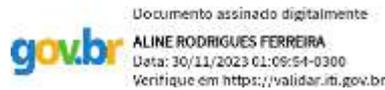
Juazeiro do Norte, 20/11/2023


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO HOMOAFETIVA**”, de autoria de Alice Maria de Moura Oliveira, sob orientação do (a) Prof.(a) Everton Brito. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 28/11/2023



ALINE RODRIGUES FERREIRA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Alice Maria de Moura Oliveira, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título _____

_____.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 06 de dezembro de 2023.

Assinatura do professor